

Acórdão: 17.772/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120441-21
Impugnante: Serve Boi Ltda
Coobrigado: Roberto José Duarte
Proc. S. Passivo: Gustavo Monteiro Amaral/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154963-23
Inscr. Estadual: 035004572.00-31
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL - FALTA DE REGISTRO. Constatada a falta de registro de notas fiscais de entrada no livro Registro de Entradas pela Autuada, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Presunção legal de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, tendo em vista a falta de registro das notas fiscais de entrada correspondentes, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75, e Multa Isolada prevista no inciso II, § 2º do art. 55, da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas e saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal correspondente.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos I, II e § 2º todos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 86/90, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 99/103.

DECISÃO

Versa o feito fiscal sobre falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas, fls. 27/31 dos autos, bem como sobre a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, II e § 2º, todos da Lei 6.763/75.

Na Impugnação o Contribuinte refuta as acusações do Fisco, argumentando que não ocorreu a entrada das mercadorias na empresa, devido ao fato do desacordo comercial com os fornecedores, tendo devolvido as respectivas mercadorias das notas fiscais glosadas pelo fisco, por isso não foram registradas no livro de Registro de Entradas, desta forma o lançamento torna-se improcedente, devendo ser cancelado. E pede ao final a aplicação do permissivo legal previsto na legislação.

O Fisco comparece aos autos e afirma que o sócio administrador da Impugnante foi intimado em 13/09/2006, através da INTIMAÇÃO nº 014/06, pessoalmente, para apresentar todas as notas fiscais de entradas referentes ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2006, mas não apresentou as Notas fiscais nºs 232327, 232328, 232329, 232330 e 232146, nem fez à época qualquer referência à devolução das mercadorias.

Com isso, e nos termos do art. 51, parágrafo único da Lei 6.763/75, estabelecendo que presume-se entrada e saída do estabelecimento a mercadoria quando não declarada pelo Contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo Contribuinte remetente ou pelo transportador, *in verbis*:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;"

O alegado desacordo comercial com o remetente do gado para abate deveria ter sido provado documentalmente pela Impugnante. O fisco tem a prova do trânsito da mercadoria. É obrigação do sujeito passivo comunicar à Administração Fazendária de seu domicílio qualquer irregularidade de que tiver conhecimento, conforme disposto no art. 16, inc. VIII, da Lei 6.763/75. Além do mais, os documentos fiscais foram emitidos pela Agência Fazendária de Vila Rica, da SEFAZ/MT.

Em sua defesa a Impugnante busca rechaçar a acusação fiscal sem contudo comprovar ao menos o desfazimento do negócio com os remetentes descritos nos documentos fiscais. Com isto, podemos concluir que as notas fiscais objeto deste PTA não foram registradas por ato voluntário ou omissivo do sujeito passivo.

Correto o arbitramento efetuado pelo Fisco vez que o mesmo se deu com observância das disposições contidas nos artigos 51, parágrafo único, inciso I da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75, aplicando-se sobre o valor da operação de entrada a margem de valor agregado de 26% (prevista no item 68 do Anexo X do RICMS/02).

No tocante ao permissivo legal, esse deixa de ser aplicado em razão da limitação constante do item 3 do § 5º do citado art. 53, ou seja, a infração resultou na falta de pagamento do imposto por se tratar de falta de registro de documento fiscal e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal e, também, do item 1 do mesmo diploma legal acima citado, uma vez constatada reincidência por parte da ora Impugnante na mesma infração, capitulada no art. 55, Inciso II da Lei 6763/75 no Processo Tributário Administrativo - PTA nº 04.000376745.21.

Isto posto, entende-se estarem plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, corretas as exigências fiscais apontadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 27/11/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml